

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
4/AUT-TV/2012**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Pedido de autorização para o exercício da actividade de
televisão através de um serviço de programas televisivo temático
de cobertura nacional e acesso não condicionado com
assinatura denominado *A BOLA TV***

Lisboa

19 de setembro de 2012

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 4/AUT-TV/2012

Assunto: Pedido de autorização para o exercício da actividade de televisão através de um serviço de programas televisivo temático de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura denominado *A BOLA TV*

I. Identificação do pedido

A *VICRA COMUNICAÇÕES, LDA.*, requereu à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), a 23 de julho de 2012, autorização para o exercício da actividade de televisão através de um serviço de programas temático de cobertura nacional e de acesso não condicionado com assinatura denominado *A BOLA TV*.

II. Instrução dos processos de candidatura

No exercício das atribuições e competências cometidas à ERC, por efeito da conjugação do disposto no n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 abril, doravante designada por Lei da Televisão, com a alínea e) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, publicados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e com a Portaria n.º 1199/2007, de 19 de setembro, que estabelece os documentos que devem acompanhar os requerimentos dos pedidos de autorização para o exercício da atividade de televisão, foram desenvolvidas as diligências necessárias à correcta instrução do processo.

III. Requisitos legais para a concessão de autorizações

De acordo com o n.º 4 do artigo 18.º da Lei da Televisão, a concessão de autorização para acesso à actividade de televisão supõe a conformidade dos operadores e respectivos projectos às obrigações legais aplicáveis.

A regularização da situação contributiva do requerente, nos domínios tributário e da segurança social, bem como a apreciação da qualidade técnica do projecto, esta última da competência do ICP-Anacom, constituem, igualmente, matéria de avaliação preliminar, dada a sua natureza prejudicial, verificando-se, no presente processo, a conformidade do candidato com as exigências legais.

IV. Análise do processo de candidatura do serviço de programas *A BOLA TV*

A candidatura em apreciação apresenta, de acordo com o n.º 1 da Portaria n.º 1199/2007, de 19 de setembro, por remissão do n.º 4 do artigo 17.º da Lei da Televisão, os seguintes documentos:

- Memória justificativa do pedido de autorização para o exercício da actividade de televisão através de um serviço de programas temático de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura, denominado *A BOLA TV*.

O Requerente declara que “sendo o GRUPO VICRA detentor de um espólio único em matéria de conteúdos na área desportiva (...) entendeu-se estarem reunidas as condições essenciais para o desenvolvimento de um projeto empresarial totalmente direcionado para a criação de um serviço de programas televisivo temático de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura (...) assente num modelo de programação predominantemente centrada em conteúdos desportivos, nomeadamente de cariz informativo, complementados por programas de cariz sócio -desportivo, educativo, cultural ou de mero entretenimento.”

A VICRA COMUNICAÇÕES tem como objeto principal o exercício da atividade televisiva e pretende, através do projeto *A BOLA TV*, difundir conteúdos predominantemente relacionados com o desporto, “vocacionado para a informação em detrimento da transmissão de eventos (...) pretende diferenciar a sua oferta no mercado, procurando uma informação não assente na mera transmissão de eventos, mas antes uma intervenção informativa e opinativa. (...) e procurará oferecer informação, formação e entretenimento através da produção permanente de serviços noticiosos, complementados por transmissões desportiva e documentários, difundindo e promovendo também a língua portuguesa.” (anexo 1);

- Declaração comprovativa da conformidade da titularidade do requerente e do projecto às exigências legais e regulamentares, nomeadamente do cumprimento dos requisitos dos operadores e das restrições ao exercício da actividade de televisão (anexo 2);
- Estudo económico e financeiro das condições de exploração do serviço de programas em questão e demonstração da viabilidade económica do projeto (anexo 3);
- Projeto técnico descritivo das instalações, equipamentos e sistemas a utilizar:
Dispõe de “uma área de 400 m² dentro do seu edifício sede e próxima de todas as infraestruturas e recursos humanos já existentes (...) foram instalados novos sistemas de comunicação, montados estúdios, cenários e ilhas de edição”; o projeto “assenta num conceito NBS (*Network Broadcast System*) com uma polivalência de recursos humanos e uma automatização de processos.
A capacidade técnica em matéria de produções televisivas conta, para além da estrutura do grupo e dos profissionais contratados no âmbito do projeto, conta também com parcerias com terceiros, tais como a MEDIALUSO e a própria RTP (anexo 4).
- Descrição dos meios humanos afetos ao projeto e qualificações profissionais dos responsáveis pelos principais cargos de direção:
A Requerente prevê a contratação de mais cerca de 50 profissionais, “dedicado exclusivamente ao projeto”, para além dos 90 quadros que já fazem parte da

redação; os cargos de Direção serão assumidos por um Diretor Geral, um Diretor de Informação, uma Diretora de Programas, um Diretor Financeiro, um Diretor Técnico e dois Gerentes Executivos (anexo5).

- Descrição detalhada da actividade que pretende desenvolver:
 - i) Estatuto editorial, contendo a orientação, os objetivos do serviço de programas *A BOLA TV* e o compromisso de respeitar os direitos dos telespetadores, bem como os princípios deontológicos e a ética profissional dos jornalistas. Segundo o Requerente, “*A BOLA TV* visa a difusão de informação e de programas, essencialmente de carácter desportivo, na mesma linha de qualidade, rigor e independência que tornou o jornal *A BOLA* uma referência de grande prestígio nacional e internacional (...) atuará no estrito respeito pelos princípios da ética e da deontologia profissional dos jornalistas (...) compromete-se na divulgação e na promoção de programas de produção nacional (...) “promover, no debate e na troca de ideias, uma opinião plural (...) recusará toda a promoção de incitamentos à violência, ao racismo, à prática de crimes e a toda a forma de violação dos direitos humanos.”

O estatuto editorial deverá ser remetido à ERC, nos 60 dias subsequentes ao início das emissões, nos termos conjugados dos artigos 35.º, n.º 1, e 36.º, n.ºs 1 e 2, da referida Lei
 - ii) o horário de emissão do serviço de programas *A BOLA TV* abrangerá cerca de 15 horas de programação diária.
 - iii) as linhas gerais da programação assentam num modelo de programação predominantemente centrada em conteúdos desportivos, nomeadamente de cariz informativo, complementados por programas de natureza sócio - desportiva, educativa, cultural ou de mero entretenimento.
 - iv) a designação a adotar para o serviço de programas: *A BOLA TV* (anexo 6).
- Cópia certificada da escritura pública da constituição da sociedade, pacto social, código de acesso à Certidão Permanente do Registo Comercial da sociedade e comprovativo da inscrição no Registo Nacional de Pessoas Coletivas (anexo 7).

- Documento comprovativo de que o requerente dispõe de contabilidade organizada de acordo com o Sistema de Normalização Contabilística (anexo 8).
- Comprovativos da regularidade da situação do requerente perante o Fisco e a Segurança Social (anexo 9).
- Título comprovativo do acesso à rede de distribuição de televisão, emitido pela *PT Comunicações, S.A.* (anexo 10).

V. Estudo económico e financeiro do projeto

A VICRA COMUNICAÇÕES LDA apresentou um estudo económico-financeiro no qual perspetiva o funcionamento do serviço de programas *A BOLA TV*, estruturado do seguinte modo:

- 1) Proveitos operacionais
- 2) Estrutura de custos
- 3) Demonstrações financeiras

Foi solicitada a análise do estudo a uma consultora externa, a qual não detetou erros no modelo económico-financeiro utilizado e nos valores finais apurados. A consultora procedeu também à análise dos pressupostos assumidos pela VICRA COMUNICAÇÕES LDA na elaboração do estudo, designadamente:

- 1) A taxa de inflação de 2,5% (2012-2015);
- 2) O crescimento médio do número de subscritores (3% entre 2012-2015 e 2% em 2016);
- 3) A taxa anual de crescimento de salários (2% entre 2012-2015);
- 4) A contração de um empréstimo no montante de 750.000 euros reembolsável em 4 anos.

A VICRACOM COMUNICAÇÕES LDA efetuou depois, assentes nestes pressupostos, as projeções dos Custos, Proveitos e Investimentos esperados, face à atividade.

Com base nos termos do estudo apresentado e da avaliação efetuada, o Conselho Regulador entende que a perspetiva apresentada quanto ao funcionamento do serviço de programas *A BOLA TV* se apresenta tecnicamente correta e é baseada em pressupostos adequados, face à informação disponível na presente data, assegurando a viabilidade económica deste serviço de programas.

VI. Linhas gerais da programação

A programação diária, que integra o período de emissão do serviço de programas *A BOLA TV* é composta por conteúdos relacionados com desporto, integrando essencialmente programas de informação, através da produção permanente de serviços noticiosos, complementados por transmissões desportivas e documentários.

A emissão diária abrangerá um período de cerca de 15 horas, com início programado às 10h00 e fecho entre a 1h00 e as 2h00 (grelha – tipo).

VII. Parecer sobre as condições técnicas

Nos termos do n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, a ERC solicitou ao ICP – ANACOM, Autoridade Nacional de Comunicações, a verificação das condições técnicas da candidatura, tendo recebido parecer favorável, em 16 de agosto de 2012.

VIII. Deliberação

Tudo visto, o Conselho Regulador da ERC delibera, no exercício das suas atribuições e competências, decorrentes dos preceitos legais já devidamente enunciados, autorizar a actividade de televisão através do serviço de programas temático de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura, denominado *A BOLA TV*, nos termos requeridos pela entidade VICRACOM COMUNICAÇÕES, LDA.

Procede-se oficiosamente ao registo do serviço de programas televisivo *A BOLA TV* junto da Unidade de Registos da ERC.

É devida taxa por emissão de títulos habilitadores, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, al. b), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, conforme alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Rectificação n.º 36/2009, de 28 de maio, no total de 281UC (cfr. Anexo IV do citado diploma), sendo o valor da UC de 102 euros.

Lisboa, 19 de setembro de 2012

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes